



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 461901/PE (2008.83.00.012050-8)

APTE : SERVITIUM LTDA

**ADV/PROC : RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO E
OUTROS**

APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Cuida-se de apelação interposta pela autora contra sentença da douta Juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dra. Roberta Wamsley Soares Carneiro, que julgou improcedente o pedido, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ sobre os salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários por ela agenciados para terceiros, nos termos da Lei nº 6.019/74.

Contra-razões apresentadas, às fls. 114/117.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 461901/PE (2008.83.00.012050-8)

APTE : SERVITIUM LTDA

**ADV/PROC : RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO E
OUTROS**

APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: A apelada presta serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária e alega que o PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ devem ficar restritos à taxa administrativa e não incidirem sobre o valor bruto das notas fiscais.

A empresa argumenta que os reembolsos de despesas e os encargos sociais e previdenciários, assim como as remunerações dos trabalhadores locados não constituem receita.

É que as tomadoras de serviço repassam às empresas de trabalho temporário o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais.

Portanto, a agenciadora de mão-de-obra tão-só faz a intermediação entre um terceiro, o trabalhador temporário, e a tomadora de serviços, recebendo uma comissão por tal transação.

Tal comissão ou taxa administrativa é que, na verdade, é a sua receita, uma vez que os outros valores são repassados aos trabalhadores e ao INSS, sob pena de apropriação indébita.

Nesse sentido, já decidiu a egrégia Quarta Turma:

“Tributário e Processual Civil. Anulatória de débito fiscal. Lei 9.718/98. PIS e COFINS. Empresas locadoras de mão-de-obra temporária. Receitas transferidas a terceiros. Não incidência. Honorários advocatícios. Art. 20, parágrafo 4º, CPC. Precedentes. Apelações e remessa oficial improvidas.” (AC nº 417.650-PE, Rel. Des. Lázaro Guimarães, julg. 16/10/07)



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

“TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. "Os valores que as empresas tomadoras de serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS." (Resp 827194, Min. Relator Francisco Falcão, DJ 24.03.2008, p.1)

II. A tributação do serviço de intermediação de mão-de-obra temporária deve recair apenas sobre a taxa administrativa.

III. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IV. Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas.

V. Apelação da autora parcialmente provida.” (AC nº 442.515-AL, Rel. Des. Margarida Cantarelli, julg. 20/05/08)

Com essas considerações, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para conceder a segurança.

É como voto.

Recife, 24 de março de 2009.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 461901/PE (2008.83.00.012050-8)

APTE : SERVITIUM LTDA

**ADV/PROC : RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO E
OUTROS**

APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA AGENCIADORA DE MÃO-
DE-OBRA TEMPORÁRIA. PIS, IRPJ, COFINS E CSLL.
INEXIGIBILIDADE.**

1. O IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS não incidem sobre os salários e encargos sociais pagos por terceiros às empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária, porque tais valores são repassados aos trabalhadores e ao INSS, respectivamente, não representando receita, nem acréscimo patrimonial.
2. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de março de 2009.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**

RELATOR